



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

VETO Nº 51 /2016
Processo nº 22.090/2016.

1. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
18 AGO. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 141/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 92/2016; que *dispõe sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais que menciona.*

O Veto se deve por razões constitucionais, isto, porque, o Projeto de Lei invade a competência da União para legislar sobre o meio ambiente, além de dispor sobre a direção da Administração Municipal, incumbência exclusiva do Executivo.

Razões para o Veto

Ouvida, a SEMA informou que “esta Seção de Proteção e Bem-Estar animal não conta com recursos humanos e orçamentários para exercer a função fiscalizadora constante na minuta. Essa decisão necessita de estudos e planejamento econômico-financeiro, tendo em vista a vultuosa disponibilidade monetária para a sua execução. Sendo assim, sob o ângulo da falta de previsão orçamentária e estrutura para atendimento, o presente Autógrafo se torna inexecutável”.

Posteriormente, ouvida, a SES/Divisão de Zoonoses argumentou que “há impedimento técnico, operacional e legal quanto à sanção do projeto referido. Em primeiro lugar, os répteis não são considerados ‘animais domésticos’ e sim ‘animais silvestres’ ou ‘exóticos’, de acordo com a legislação (...). Portanto, em se tratando de animais silvestres ou exóticos, cabe ao IBAMA a normatização e fiscalização no que concerne a estes animais, e não ao Município”.

Na sequência, relata a inviabilidade técnica para tal lei, já que “não há um banco de dados unificado no Brasil para o cadastro dos animais microchipados, dificultando a obtenção dos dados posteriormente (...). O microchip não possui sistema de GPS, então não localiza animais”.

Complementa que “com relação ao artigo 2º, há um erro, pois o local correto de aplicação do microchip varia com a espécie”. E finaliza argumentando sobre o artigo 3º que campanhas de conscientização geram um custo para a Prefeitura, e sobre o artigo 4º que o texto dispõe sobre a aplicação de multas, mas não indica quem seria o responsável pela fiscalização, tornando o projeto inaplicável.

Com efeito, o presente projeto determina, em seu art. 1º, que todos os animais domésticos de Sorocaba das classes “mamífero” e “réptil” deverão portar identificação eletrônica; no artigo 3º “autoriza” o Município a promover campanhas de conscientização; e no artigo 4º são discriminadas as sanções a serem aplicadas ao infrator que descumprir a Lei.

Ocorre, contudo, que os répteis não são animais domésticos e sim animais silvestres ou exóticos, de acordo com a o artigo 2º da Portaria do Ibama nº 93/1998, portanto, cabe ao Ibama a normatização e fiscalização no que concerne a estes animais, e não ao Município.

Legislar sobre o assunto, conceituando “animais domésticos”, acarreta patente ofensa ao artigo 24, VI, da Constituição Federal.

Além disso, a instituição de campanha municipal é ato tipicamente administrativo, e, portanto, de iniciativa privativa do Prefeito. Logo, padece de vício de inconstitucionalidade formal a lei, de iniciativa parlamentar, que busca instituir campanha para a Administração.



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 51 /2016 – fls. 2.

Nesse sentido, pode-se citar alguns precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou, por vício de iniciativa, inconstitucional a Lei nº 2.865/12 do Município de Andradina, que criou a campanha “Check Up Criança” (ADI nº 0062525-67.2013.8.26.0000, Rel. GUILHERME G. STRENGER, j. em 09/10/2013, V.U.); a Lei nº 3.625/2011 do Município de Amparo, que criou a campanha contra as hepatites (ADI nº 0007765-08.2012.8.26.0000, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 25.07.2012, V.U.); a Lei nº 4.483/2011 do Município de Suzano, que cria a campanha de cuidados contra as doenças causadas por enchentes no âmbito daquele Município (ADI nº 0011794-04.2012.8.26.0000, Rel. DE SANTI RIBEIRO, j. em 01.08.2012, V.U.); a Lei nº 4.058/2004 do Município de Sertãozinho, que cria a campanha de incentivo à doação de medicamentos (ADI nº 118.144-0/2, Rel. DENSER DE SÁ, j. em 18.01.2006, V.U.); a Lei nº 1.038/2012 do Município de Bertioga, que cria a campanha municipal de prevenção de acidente doméstico (ADI nº 0076088-31.2013.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, j. em 24.07.2013, V.U.); Lei 6.801/2011 do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização de campanha permanente "lixo no lixo e a cidade no capricho" (ADI nº 0045272-37.2011.8.26.0000, Relator(a): Samuel Júnior; julgamento: 18/01/2012)

Em complemento, existe vício de iniciativa quando a norma de origem parlamentar cria adicionalmente alguma obrigação ao Executivo, como, por exemplo, obrigação de promoção de campanhas de conscientização (ADI nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. ENIO ZULIANI, Órgão Especial, j. em 14/08/2013, V.U.); estabelece obrigação de fiscalização (ADI nº 0023638-19.2010.8.26.0000, Rel. ARTUR MARQUES, Órgão Especial, j. em 22/09/2010, V.U.); ou execução de várias atividades pela Administração do Município, que implique violação da Separação dos Poderes (ADI nº 2162878-47.2014.8.26.0000, Rel. XAVIER DE AQUINO, Órgão Especial, j. em 11/03/2015, V.U.).

Ao dispor sobre a organização do Executivo, impondo a obrigação de campanhas educativas, mediante a execução de atividades pela Administração do Município, o Legislativo acabou por invadir esfera reservada àquele Poder para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação de Poderes prevista constitucionalmente.


Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 2º, 29, caput, da Constituição Federal e os arts. 5º, 25, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Estas são as razões que levaram ao veto total do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 51 /2016 Aut. 141/2016 e PL 92/2016

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 18/08/2016 HORR: 13:53 PROJ: 158229 URP: 02/04